

Acórdão n. 8559 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18849 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000423-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF por erro na capitulação da penalidade quando dele se extrai com segurança a pessoa do infrator e o fato imputado. Inteligência do artigo 12, § 2º, da Lei n. 6.182/1998. Preliminar afastada por voto de qualidade. Votos contrários: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Vilson João Schubert, pelo acolhimento da preliminar. 2. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da Lei n. 6.182/1998, uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, pois a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 3. Não há como se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 78-A, I, "c", da Lei n. 5.530/1989 enquanto tal dispositivo não for regulamentado pela norma infralegal de competência exclusiva. 4. Uma vez que a operação fiscal não se origina de renovação de ação fiscal pela anulação de AINF anterior, não há que se falar em alteração do critério jurídico pela autoridade lançadora uma vez que esta não está vinculada a formas de interpretação de lançamentos realizados para contribuintes diferentes. 5. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 6. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF do período. 7. Utilizar crédito indevido, sem instrução comprobatória, sujeita o contribuinte à penalidade disposta na lei. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2022.

Acórdão n. 8558 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18848 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000423-1). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF por erro na capitulação da penalidade quando dele se extrai com segurança a pessoa do infrator e o fato imputado. Inteligência do artigo 12, § 2º, da Lei n. 6.182/1998. Preliminar afastada por voto de qualidade. Votos contrários: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Vilson João Schubert, pelo acolhimento da preliminar. 2. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da Lei n. 6.182/1998, uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, pois a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 3. Não há como se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 78-A, I, "c", da Lei n. 5.530/1989 enquanto tal dispositivo não for regulamentado pela norma infralegal de competência exclusiva. 4. Nos AINFs originados de renovação de ação fiscal pela anulação de auto de infração anterior, não há que se falar em alteração do critério jurídico do lançamento, nos termos do artigo 146 do CTN, quando a nova autuação tem o mesmo objeto infracional do AINF paradigma, ou seja, quando para ambos os casos o objetivo é indicar a conduta de uso de crédito indevido. 5. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 6. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF do período. 7. Utilizar crédito indevido, sem instrução comprobatória, sujeita o contribuinte à penalidade disposta na lei. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Vilson João Schubert, pelo conhecimento e provimento do recurso, acatando o argumento de alteração do critério jurídico, que implicaria a improcedência do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2022.

Acórdão n. 8557 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18847 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000422-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. Não há que se falar em nulidade do AINF por erro na capitulação da penalidade quando dele se extrai com segurança a pessoa do infrator e o fato imputado. Inteligência do artigo 12, § 2º, da Lei n. 6.182/1998. Preliminar afastada por voto de qualidade. Votos contrários: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Vilson João Schubert, pelo acolhimento da preliminar. 2. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da Lei n. 6.182/1998, uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, pois a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 3. Não há como se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 78-A, I, "c", da Lei n. 5.530/1989 enquanto tal dispositivo não for regulamentado pela norma infralegal de competência exclusiva. 4. Nos AINFs originados de renovação de ação fiscal pela anulação de auto de infração anterior, não há que se falar em alteração do critério jurídico do lançamento, nos termos do artigo 146 do CTN, quando a nova autuação tem o mesmo objeto infracional do AINF paradigma, ou seja, quando para ambos os casos o objetivo é indicar a conduta de uso de crédito indevido. 5. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação

dos documentos fiscais pertinentes. 6. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF do período. 7. Deixar de recolher o ICMS em virtude de ter o contribuinte utilizado crédito indevido, sem instrução comprobatória, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades dispostas na lei. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Vilson João Schubert, pelo conhecimento e provimento do recurso, acatando o argumento de alteração do critério jurídico, que implicaria a improcedência do AINF. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2022.

Acórdão n. 8556 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18903 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000550-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da Lei n. 6.182/1998, uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, pois a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 2. Não há como se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 78-A, I, "c", da Lei n. 5.530/1989 enquanto tal dispositivo não for regulamentado pela norma infralegal de competência exclusiva. 3. Uma vez que a operação fiscal não se origina de renovação de ação fiscal pela anulação de AINF anterior, não há que se falar em alteração do critério jurídico pela autoridade lançadora, uma vez que esta não está vinculada a formas de interpretação de lançamentos realizados para contribuintes diferentes. 4. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 5. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF do período. 6. Deixar de recolher o ICMS em virtude de ter o contribuinte utilizado crédito indevido, sem instrução comprobatória, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades dispostas na lei. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2022.

Acórdão n. 8555 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18902 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000546-7). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da Lei n. 6.182/1998, uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, pois a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 2. Não há como se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 78-A, I, "c", da Lei n. 5.530/1989 enquanto tal dispositivo não for regulamentado pela norma infralegal de competência exclusiva. 3. Uma vez que a operação fiscal não se origina de renovação de ação fiscal pela anulação de AINF anterior, não há que se falar em alteração do critério jurídico pela autoridade lançadora uma vez que esta não está vinculada a formas de interpretação de lançamentos realizados para contribuintes diferentes. 4. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 5. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF do período. 6. Deixar de recolher o ICMS em virtude de ter o contribuinte utilizado crédito indevido, sem instrução comprobatória, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades dispostas na lei. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 31/08/2022. DATA DO ACÓRDÃO: 05/09/2022.

Acórdão n. 8554 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18900 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000433-9). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. CRÉDITO FISCAL SEM COMPROVAÇÃO. 1. A aplicação da taxa de juros e correção monetária estadual segue os ditames do artigo 6º, II e III, da Lei n. 6.182/1998, uma vez que, ainda que haja limitação determinada por decisão no regime de recursos repetitivos pelo STJ, essa limitação somente poderá ser verificada quando do pagamento do imposto, pois a lei paraense não garante que os acréscimos sejam superiores aos estabelecidos para a União na recuperação de seus créditos. 2. Não há como se aplicar a circunstância atenuante prevista no artigo 78-A, I, "c", da Lei n. 5.530/1989 enquanto tal dispositivo não for regulamentado pela norma infralegal de competência exclusiva. 3. Nos AINFs originados de renovação de ação fiscal pela anulação de auto de infração anterior, não há que se falar em alteração do critério jurídico do lançamento, nos termos do artigo 146 do CTN, quando a nova autuação tem o mesmo objeto infracional do AINF paradigma, ou seja, quando para ambos os casos o objetivo é indicar a conduta de uso de crédito indevido. 4. Compete ao sujeito passivo provar a regularidade da declaração de seus créditos fiscais, para efeitos do regime não cumulativo de ICMS, por meio da guarda e apresentação dos documentos fiscais pertinentes. 5. É indevida a utilização de crédito fiscal, quando o contribuinte não possui nem traz à autoridade competente os documentos que instruíram o crédito exposto na Declaração de Informações Econômico Fiscais - DIEF do período. 6. Deixar de recolher o ICMS